



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

âmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo	119/2024
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Lei 1.625/2024
Parecer nº	197/2024/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 23 de outubro de 2024.
Procuradora	Rebeca Morena Pozzebon Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.625/2024. DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS NOTURNAS NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.625/2024, o qual **“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS NOTURNAS NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em sua justificativa, encartada às fls. 005-006, assim dispõe:
(...)

A feira noturna é uma proposta inovadora que visa atender às demandas da população local e estimular o empreendedorismo, principalmente dos pequenos produtores e artesãos, gerando oportunidades de emprego e renda.

Com o crescente desenvolvimento de nossa cidade, é fundamental fomentar iniciativas que diversifiquem as opções de comércio e lazer, e a “Feira da Lua” oferece exatamente isso. Por meio da comercialização de hortifrutigranjeiros, alimentos, artesanato e vestuário, a feira ampliará a oferta de produtos para a população, estimulando o consumo local e incentivando práticas sustentáveis.

Além disso, a feira proporcionará um espaço de convivência social, onde a comunidade poderá se reunir, trocar experiências e valorizar a cultura local. Com a inclusão de apresentações culturais, músicos e artistas locais terão uma plataforma para se apresentar, fortalecendo a identidade cultural da cidade e oferecendo entretenimento de qualidade aos munícipes.

Outro ponto importante é a integração da “Feira da Lua” com a agricultura familiar, garantindo que pequenos produtores possam expor seus produtos e gerar renda, ao mesmo tempo em que contribuem para a alimentação saudável e o fortalecimento da economia local.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Âmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Diante do exposto, fica evidente que a regulamentação da “Feira da Lua” é uma medida estratégica e benéfica para o desenvolvimento do município. Ela não só impulsionará o comércio local, como também fortalecerá o vínculo entre os cidadãos e a cultura local (...).

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer. É o relatório. Passo a fundamentar.

II FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

âmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

ou geral (União)¹.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

O presente Projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa atender as demandas da população local e estimular o empreendedorismo, principalmente dos pequenos produtores e artesãos, gerando oportunidades de emprego e renda.

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo, eis que é flagrante a necessidade de se adequar a legislação municipal ao fomento do comércio local.

Outrossim, observa-se que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Recomendo, portanto, o envio do presente Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação. Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino favoravelmente ao seu trâmite regular.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito. Recomendo, portanto, o envio do presente Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação.

É o meu parecer.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8^a Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

âmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Primavera do Leste/MT, 23 de outubro de 2024.

Rebeca Morena Pozzebon Abreu
REBECA MORENA POZZEBON ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal